

MARÇO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1101 - ANO 31**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

NEPOTISMO - PARENTESCO COM VEREADOR - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9691](#)

ADMITE-SE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E SUFICIENTE JUSTIFICATIVA, O CANCELAMENTO DE EMPENHOS REFERENTES A AQUISIÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUAL O FORNECEDOR OU PRESTADOR JÁ TENHA CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE ----- [REF.: CO9692](#)

EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DE UMA AUTARQUIA, O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AFERIDO PERTENCE À PRÓPRIA ENTIDADE ----- [REF.: CO9693](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO LEGISLATIVO - EQUIPARAÇÃO COM SECRETÁRIOS MUNICIPAIS AGENTES POLÍTICOS - IMPOSSIBILIDADE ---
-- [REF.: CO9694](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM HIPÓTESES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL ----- [REF.: CO9695](#)

#CO9691#

[VOLTAR](#)

NEPOTISMO - PARENTESCO COM VEREADOR

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Patrocínio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

INTRÓITO

A Ilustre Assessora Contábil do Legislativo Municipal, indaga-nos sobre a legalidade da contratação de um enteado de um Vereador para trabalhar na Câmara, consultando se esta contratação é enquadrada como nepotismo.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Transcrevemos a seguir a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentou a matéria, acrescentando a seguir vários comentários esclarecedores que temos selecionado, a saber:

NEPOTISMO

SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - NOVAS CONSIDERAÇÕES.

Com o número 13, assim ficou o seu enunciado:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Para nos determos aos termos técnicos e jurídicos, vejamos os significados de algumas expressões:

"Companheiro" é a pessoa com quem se vive em união estável, como se casados fossem;
"Linha reta" é a linha da descendência (ou ascendência): bisavô, avô, filho, neto, bisneto...
"Colateral" é a linha horizontal do parentesco (irmão, irmã).

Essas considerações acima, no que se refere aos parentes, em linha reta e colateral é fácil de assimilar, e está estabelecido nos arts. 1591 e 1592 do Código Civil, segundo os quais o parentesco por consanguinidade firma-se por linhas e graus, cujos doutrinadores definem:

'A linha estabelece a relação de parentesco de pessoas oriundas de um mesmo tronco ancestral, e que, podem ser de duas espécies; a reta e a colateral.
A linha reta é aquela em que as pessoas descendem entre si, ocorrendo a ascendência ou descendência direta do próprio tronco ancestral. A citar, os avôs, os pais e os filhos. Enquanto a linha colateral, embora descendendo de um mesmo tronco ancestral, estas pessoas não descendem diretamente uma das outras, mas sim, de um ancestral comum'.

Já no que se referem os graus, assim pode-se definir:

"Os graus são o meio apto para a determinação da proximidade ou remotidade nas relações de parentesco".

Tal medida da distância encontra-se disposta no artigo 1.594 do Código Civil:

"Art. 1594 - Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente".

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Assim, a contagem dos graus na linha reta, não oferece maiores dificuldades, uma vez que, basta observar o número de gerações.

Dessa forma, a expressão "até o terceiro grau" refere-se à contagem da graduação do parentesco, que vai até o tronco comum e retorna. Cada ligação direta de parentesco representa um grau. Assim, o pai é parente de primeiro grau em relação ao filho. Este é parente de segundo grau em relação ao avô. Do filho ao tio, contam-se três graus: primeiro, do filho ao pai; segundo, do pai ao avô (tronco comum); terceiro, retorna do avô ao tio. Portanto, primos ficam fora da vedação, porque são parentes de quarto grau.

A questão, todavia, que merece uma melhor análise está, sem sombra de dúvidas, na questão da expressão "afinidade".

Como ensinam nossos doutrinadores, a expressão "por afinidade" decorre do "parentesco" que não resulta de vínculo sanguíneo. Diz respeito ao cunhado, cunhada, genro, nora, sogro, sogra, do padrasto e da madrasta, do enteado, da enteada, etc., que podem ser considerados como "parentes", por afinidade, em razão de um "vínculo" criado pelo casamento ou concubinato.

Como é de conhecimento notório, o casamento ou o concubinato, não cria entre os cônjuges qualquer parentesco, razão pela qual a súmula expressamente previu a figura do "cônjuge" ou do "companheiro", cercado a questão do nepotismo, para além do parentesco, ou seja, a AFINIDADE.

Assim, para evitarmos deslizos, na questão da "afinidade", é imprescindível aprofundar estudo da redação do art. 1.595 do Código Civil, que expressa:

Artigo 1.595 - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Dessa forma, resta configurado, de forma clara, a intenção do E. STF ao editar a referida súmula, adotando critérios já previstos em norma do Conselho Nacional de Justiça, que legislou para um dos poderes da República, qual seja o Judiciário e, agora, estendeu esse conceito para os demais Poderes da República (Executivo e Legislativo), donde se encontra também o D. Ministério Público, que também possui norma própria, mas, que neste novo contexto, também deverá seguir a referida orientação.

Entendo de outra forma, que a referida Súmula só não se aplica (não está explícito no enunciado, mas integra o voto do Eminentíssimo Ministro Peluso, bem como nas discussões que originaram a redação da citada Súmula) aos cargos ocupados por agentes políticos. Assim, um prefeito pode nomear a esposa para assumir determinada secretaria municipal, assim como o governador pode nomear um irmão para secretário de Estado ou o presidente nomear ministro o seu próprio filho, etc. Compreendendo-se agente político como sendo os descritos no artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

É de se assinalar que o Supremo Tribunal Federal não "proibiu" coisa alguma, pois não detém competência para legislar. Apenas reconheceu e interpretou que a Constituição Federal (que é norma editada pelo Poder Legislativo - competente para editar normas legais), proíbe as contratações que caracterizam "nepotismo", ao dilapidar o princípio da moralidade e impessoalidade.

A partir da publicação da súmula, não mais caberá discutir se é lícito ou não contratar parentes, nas condições descritas nesse enunciado, mas apenas aplicar a decisão do Supremo.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Em vista do exposto, esta consultoria é de parecer que o enteado é considerado parente por afinidade e, como tal, compreendido no conceito de nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13 do STF, não podendo, pois ocupar cargo de confiança ou contratado no órgão a que está vinculado o seu parente, no caso a Câmara Municipal.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9692#

[VOLTAR](#)

ADMITE-SE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E SUFICIENTE JUSTIFICATIVA, O CANCELAMENTO DE EMPENHOS REFERENTES A AQUISIÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUAL O FORNECEDOR OU PRESTADOR JÁ TENHA CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE

Tratam os autos de representação, por meio da qual notícia suposta conduta ilegal de Prefeita Municipal, consistente na anulação, por decreto, de aproximadamente 12 milhões de reais relativos a despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, assim requerendo a apuração dos fatos pelo Tribunal.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, salientou que a unidade técnica, em seu primeiro exame, asseverou que os “restos a pagar” são conceituados no art. 36 da **Lei nº 4.320/64**, e consistem em despesas empenhadas que não foram pagas ou canceladas até o dia 31 de dezembro de determinado exercício financeiro, devendo ser registradas contabilmente como obrigações a serem cumpridas no próximo exercício.

Observou que, no caso em análise, a então Prefeita, por meio de decreto municipal, anulou um total de R\$ 12.697.998,90 de despesas públicas, sendo R\$ 12.244.792,10 atinentes a restos a pagar de despesas não processadas e R\$ 453.206,76 relativos a restos a pagar processados nos anos de 1996, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Destacou que despesas processadas são aquelas liquidadas, impassíveis de cancelamento, enquanto as não processadas são aquelas não liquidadas, que podem, ou não, ser canceladas. Já a liquidação da despesa, de acordo com o disposto no art. 63 da **Lei nº 4.320/64**, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Alteou que, inobstante o cancelamento de despesas já devidamente liquidadas nos registros contábeis da Administração não ter o condão de extinguir o direito dos credores, visto que esses efetivamente se constituem a partir da relação obrigacional, e não com o simples registro, o cancelamento de despesas processadas requer suficiente justificativa, haja vista se referirem a obrigação contraída pelo Estado em razão do adimplemento da correspondente prestação pelo credor, nos termos do art. 63, § 2º, III, da **Lei nº 4.320/64**.

Todavia, evidenciou que, conforme bem destacado pela unidade técnica, o texto do decreto Municipal pelo qual são canceladas as despesas contém, a título de justificativa, a informação de que “as despesas inscritas em restos a pagar não processados não foram realizadas” e “que algumas despesas foram incluídas em duplicidade ou indevidamente”. No tocante às despesas processadas, afirmou que a unidade técnica obteve informação, extraída do Sistema de Apoio ao Controle Externo, de que essas foram, em verdade, renegociadas pela Municipalidade, configurando-se, conseqüentemente, novas obrigações, já devidamente empenhadas, ainda no exercício de 2011. Assim, acorde com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não vislumbrou irregularidades no cancelamento dos Restos a Pagar objeto do Decreto Municipal, razão pela qual julgou improcedente a presente representação. Recomendou, contudo, considerando a quantidade de despesas inscritas em Restos a Pagar nos últimos anos, que o atual Chefe do Executivo se ativesse às disposições da **Lei nº 4.320/64** e da **Lei Complementar nº 101/00**, de modo que as despesas inscritas em determinado exercício financeiro fossem, em regra, executadas no mesmo exercício, valendo-se dos Restos a Pagar como medida excepcional. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Representação nº **862733**, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 04.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 30m20s**.

BOCO9692--WIN/INTER

#CO9693#

[VOLTAR](#)

EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DE UMA AUTARQUIA, O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AFERIDO PERTENCE À PRÓPRIA ENTIDADE

Em Consulta formulada por dirigente de Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, o Tribunal Pleno respondeu aos seguintes questionamentos: “1) Autarquia Municipal poderá abrir conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público?; 2) Caso o valor arrecadado com as taxas de inscrição ser (sic) superior ao valor da despesa com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à Autarquia Municipal?; 3) A abertura de conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público afronta o artigo 56 da Lei 4.320?”

O consulente afirmou que a Consulta nº **850498** foi direcionada exclusivamente às câmaras municipais, gerando dúvidas quanto às entidades autárquicas. Em que pese o parecer firmado, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, destacou o fato das autarquias terem natureza jurídica distinta das câmaras municipais, notadamente em razão de sua personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade de arrecadação de receita, fator suficiente para nova análise sobre o tema. Inicialmente, apresentou as características e a natureza jurídica de uma autarquia, que, para fins do **Decreto-lei nº 200/67**, é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Quanto aos bens e rendas, alteou que o patrimônio das autarquias é considerado público, e que, além dos valores transferidos pelo ente instituidor, algumas dessas entidades arrecadam receitas próprias, o que configura sua autonomia financeira. Assim, concluiu que, ainda que vinculadas ao ente que as instituiu, seu patrimônio é totalmente independente daquele. Outrossim, apresentou entendimento já consolidado deste Tribunal, presente nas Consultas nº **838537**, **837626** e **1058488**, no sentido de que as receitas das autarquias municipais se destinam à atividade-fim da entidade, não sendo possível o repasse de valores aos cofres do município.

Dessa forma, considerou possível responder ao segundo questionamento no sentido de que eventual excesso de arrecadação das taxas de inscrição de concurso público pertence à própria autarquia que promove o certame, e não ao ente a ela vinculado. Pontuou ainda, que a taxa de inscrição de concurso público não deve ser utilizada para enriquecimento da entidade, mas tão somente para cobrir os gastos da realização do certame.

Superada essa questão, passou à análise das outras duas indagações, citando o relevante princípio orçamentário da unidade de caixa ou de tesouraria, princípio esse consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 56 da **Lei nº 4.320/64**, que dispõe que "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".

Asseverou, conforme relatado pelo Órgão Técnico, que o princípio da unidade de tesouraria não significa que o ente deva ter apenas uma conta bancária, consiste, na verdade, na consolidação única de todos valores, isto é, mesmo que ele possua várias contas bancárias, no final do exercício, todos os valores devem estar escriturados em uma única conta contábil, para fins de controle. Acrescentou que a utilização de uma conta bancária única para centralizar os principais recursos do município, ou mesmo a ser instituída no contexto de cada entidade, encontra-se no âmbito de discricionariedade do gestor. Destarte, invocando também a argumentação desenvolvida pela Unidade Técnica, entendeu que o art. 56 da **Lei nº 4.320/64** não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos:

1) Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade, porquanto tem capacidade de arrecadar receita, bem como possui personalidade jurídica e patrimônio próprio; 2) O art. 56 da **Lei nº 4.320/64** não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº **1041578**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 34m08s**.

BOCO9693---WIN/INTER

#CO9694#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO LEGISLATIVO - EQUIPARAÇÃO COM SECRETÁRIOS MUNICIPAIS AGENTES POLÍTICOS - IMPOSSIBILIDADE

CONSULENTE: Câmara Municipal
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Câmara Municipal no uso de seu direito a esta consultoria com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos a questão abaixo solicitando nosso exame e parecer técnico, a saber:

O Plano de Cargos e Salários do Legislativo em seu anexo II, cria o cargo de Secretário Legislativo no grupo de cargos comissionados, definindo que seu vencimento será equivalente ao valor fixado para os Secretários Municipais, segundo critério da CF/88.

Aduzindo que sua remuneração tem sido classificada na conta contábil de "Vencimentos", consulta-nos se mais correto seria a classificação na conta de "subsídios".

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Quando da promulgação da Constituição Federal, seu artigo 29, dentre outros, consideravam, como agentes políticos do município, o prefeito, o vice-prefeito e os Vereadores, até que, em junho/1998 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 19/98, acrescentando, no artigo 29, os "Secretários Municipais", que a partir de então passaram a ser tratados como agentes políticos sob todos os aspectos.

Assim, até o advento da EC-19/98, os Secretários Municipais eram servidores públicos com cargos de confiança, demissíveis ad nutum, a teor do art. 37, inciso II, da CR/88, porém com todos os direitos trabalhistas assegurados.

Com efeito, até junho/98 era fácil definir "agentes políticos", que eram os servidores eleitos pelo voto popular (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador). De repente a EC-19 incluiu no mesmo conceito os Secretários Municipais, que de certa forma foram duplamente prejudicados, pois, de um lado passaram a ser corresponsáveis solidariamente com o Prefeito na administração do Município e, por outro lado, sua remuneração passou a se submeter aos limites dos artigos, art. 29, inciso V, art. 37, inciso XI e art. 39 - §4º, além de perder direitos trabalhistas dispostos nas leis municipais.

Por fim, enquanto o Prefeito e Vice-Prefeito têm a garantia constitucional de 4 anos no cargo, os Secretários podem ser exonerados a qualquer tempo, sem qualquer verba indenizatória, sujeito ao inteiro arbítrio do Prefeito.

Apesar dos debates ocorridos na época, acabou prevalecendo os dispositivos da EC-19/98, porém trata-se apenas dos Secretários Municipais, que são integrantes do Poder Executivo, sem qualquer reflexo no Legislativo.

Finalmente, é oportuno apontarmos o envolvimento do disposto no art 37, inciso XIII da CR/88, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, recomendando-se, salvo melhor interpretação da Assessoria Jurídica, a eliminação e adequação do dispositivo na Lei do Plano de Cargos e Salários.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retroexpostas, esta consultoria é de parecer que não há correlação nem equiparação do cargo de Secretário Legislativo com o de Secretário Municipal, sendo que o

primeiro tem sua jurisdição somente na Câmara Municipal, enquanto o segundo é parte integrante da administração do Poder Executivo, em conjunto com o Prefeito Municipal.

Recomenda-se eliminar a cláusula de vinculação do vencimento, fixando-se seu valor.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9694---WIN

#CO9695#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM HIPÓTESES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

AgRg no AREsp 757.805/SP

Relator: Ministro Humberto Martins

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM HIPÓTESES DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Município de Piedade, Maria Cecília de Barros e João Gilberto Brochado Júnior em virtude de fracionamento e venda de áreas em imóvel da corrê Maria Cecília de Barros em desrespeito às disposições da Lei 6.766/79, culminando com a formação de um loteamento irregular denominado Campina da Piedade.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O acórdão impugnado afastou a violação do art. 47 do CPC por entender não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que os adquirentes não tinham direito subjetivo a ser afetado pela ação e que a natureza do pedido dirigiria seus efeitos apenas aos réus, verdadeiros responsáveis pelos danos causados pelo loteamento irregular.

4. A aferição do interesse dos adquirentes, com o fim de incluí-los no polo passivo da ação, demandaria o reexame do conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. No caso dos autos, não se trata de "ação civil pública de reparação a danos contra o meio ambiente", mas sim, conforme se extrai da inicial, de demanda cujo objetivo maior é a paralização do parcelamento irregular e comercialização dos lotes, bem como a regularização do loteamento.

6. Na hipótese, tendo a Corte de origem explicitado a conduta voluntária e omissiva da recorrente, ensejadora da ilegalidade consubstanciada no fracionamento irregular de sua propriedade e caracterizadora do ato ilícito, bem como o nexo de causalidade, a alteração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso segundo os ditames da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ 2ª T., DJe 26.10.2015)

BOCO9695---WIN/INTER